

3W SOLUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 49.622.956/0001-14

RUA SÃO JOSÉ 192, SALA 01, BAIRRO CRISTO REI – SANTA HELENA/PR

FONE: 45 99956 7494

EMAIL: WKSOLUCOES.SERVICOS@HOTMAIL.COM



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E/OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2025 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS/PR.

Ref.: Recurso Administrativo – Inabilitação no Processo de Pregão Eletrônico nº 006/2025

Prezados membros da Comissão de Licitação,

A empresa **3W SOLUÇÕES E SERVIÇOS**, Pessoa Jurídica de direito privado, com sede na Rua São José 192, Sala 01, Bairro Cristo Rei, Município de Santa Helena/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.622.956/0001-14, neste ato representada pelo Sr. **WILSON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR**, brasileiro, Proprietário e administrador da empresa, portador do CPF nº **084.383.759-44** e Cédula de Identidade nº **10.091.581-2** SESP/PR, residente e domiciliado na cidade e comarca de Santa Helena/PR, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, pelos motivos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A Recorrente foi inabilitada no presente processo licitatório sob a alegação de que não anexou a Certidão Negativa do FGTS. Entretanto, verificou-se que, por equívoco, foram anexadas duas certidões negativas municipais em vez da certidão exigida.

Ocorre que essa falha meramente formal poderia ter sido sanada mediante diligência simples, consultando o número do CNPJ da empresa no sistema da Caixa Econômica Federal, conforme preceitua o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a busca pelo melhor preço e eficiência na contratação pública.

3W SOLUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 49.622.956/0001-14

RUA SÃO JOSÉ 192, SALA 01, BAIRRO CRISTO REI – SANTA HELENA/PR

FONE: 45 99956 7494

EMAIL: WKSOLUCOES.SERVICOS@HOTMAIL.COM



2. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PELA COMISSÃO

Nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração **deveria** ter realizado diligência para conferir a regularidade da documentação e possibilitar a complementação do documento faltante. O referido artigo estabelece que:

"A administração poderá, a qualquer tempo, em qualquer fase da licitação ou da execução contratual, realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo."

Dessa forma, a negativa sem a devida diligência fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade, já que a empresa recorrente apresentou as demais exigências e ofereceu uma proposta vantajosa ao interesse público.

Sendo assim, a inabilitação da Recorrente revela-se desproporcional e contrária ao interesse público, pois a regularidade da empresa junto ao FGTS poderia ter sido confirmada facilmente pela própria Comissão, sem comprometer a isonomia e a legalidade do certame.

3. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS VIOLADOS

A decisão da Comissão de Licitação contrariou princípios fundamentais da Lei de Licitações, tais como:

- **Princípio da Moralidade:** A recusa na habilitação, sem a possibilidade de saneamento de erro material, afronta o dever de agir com ética e boa-fé.
- **Princípio da Competitividade:** A eliminação de um licitante apto por erro sanável restringe a concorrência, prejudicando o interesse da administração.
- **Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa:** A inabilitação da Recorrente impede que a municipalidade obtenha um melhor custo-benefício, o que não atende ao interesse público.

3W SOLUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 49.622.956/0001-14

RUA SÃO JOSÉ 192, SALA 01, BAIRRO CRISTO REI – SANTA HELENA/PR

FONE: 45 99956 7494

EMAIL: WKSOLUCOES.SERVICOS@HOTMAIL.COM



4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que esta Comissão:

1. **Reconsidere a decisão de inabilitação**, permitindo a complementação da documentação faltante por meio de diligência, conforme prevê o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021. (Segue em anexo a Certidão FGTS emitida com data anterior ao processo licitatório emitida em 26/02/2025).
2. **Habilite a Recorrente no certame**, garantindo a ampla competitividade e o atendimento ao interesse público.
3. Caso não seja acolhido o pedido, a remessa do presente recurso à autoridade superior para análise e decisão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Atenciosamente,

Santa Helena, 12 de Março de 2025

3W SOLUCOES E
SERVICOS

LTDA:49622956000114

Assinado de forma digital por 3W

SOLUCOES E SERVICOS

LTDA:49622956000114

Dados: 2025.03.12 18:15:49 -03'00'

WILSON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Representante Legal da Empresa

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 49.622.956/0001-14
Razão Social: 3W SOLUCOES E SERVICOS LTDA
Endereço: RUA SAO JOSE 192 SALA 01 / CRISTO REI / SANTA HELENA / PR / 85892-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/02/2025 a 19/03/2025

Certificação Número: 2025021808566052182837

Informação obtida em 26/02/2025 09:21:23

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



FAGUNDES
CONSULTORIA E CONSTATÓRIAS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, ESTADO DO PARANÁ.

Processo n.o: 012/2025

Pregão Eletrônico n.o: 06/2025

RAPTOR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 58.154.757/0001-10, sediado(a) no seguinte endereço: Rua Bartolomeu de Gusmão, 2.106, Maracanã, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85.856-290, com o seguinte endereço eletrônico: raptorvigilancia@gmail.com, pelo seu procurador abaixo assinado vem, respeitosamente a presença de V. S.^a, para com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV da Constituição Federal c.c artigo 165 da Lei 14.133/2021, apresentar o pertinente

RECURSO ADMINISTRATIVO

consoante aos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DOS FATOS

Trata-se de licitação cujo objeto é:

Registro de preços para a contratação futura e parcelada de empresa especializada na prestação de serviços de seguranças e brigadistas de incêndio (masculino/feminino) uniformizados e desarmados com diária de 08 (oito) horas, com fornecimento de



materiais necessários, com dedicação exclusiva de mão de obra nos eventos a serem realizados pelo Município, destinados as diversas Secretarias

Ocorre que o certame não ocorreu em normalidade, uma vez que no lote 1, a empresa Recorrente foi inabilitada sem que sequer houvesse sua habilitação, veja, a Recorrente estava em segundo, seus documentos de habilitação sequer deveriam ter sido avaliados no lote 1.

Por sua vez, no lote dois, a Recorrente também ficou classificada em segundo, e após a inabilitação da empresa KOPSELL, assumiu a primeira colocação, sendo indevidamente inabilitada.

Veja, a Recorrente ostenta regularidade fiscal, não está em falência ou recuperação judicial, e possui atestados de capacidade técnica, portanto, não deveria ter sido inabilitada, até porque se enquadra na Lei Complementar 123/06 e deveria ter sido aplicado o benefício para que a Recorrente, pudesse comprovar sua regularidade.

É a síntese do necessário.

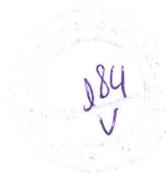
2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, faz-se digna a menção de que a Administração Pública deve pautar seus atos aos princípios administrativos e em razão do princípio da legalidade ao ordenamento jurídico como um todo.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 é a lei maior do nosso ordenamento e dispõe o seguinte em relação à Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...](g.n)



Ainda, há de se destacar que ao lado dos princípios constitucionais, existem outros princípios específicos que devem ser observados na licitação, como por exemplo: o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, etc.

Tais princípios específicos da licitação encontram guarida no art. 5º da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n)

Reforça-se que a licitação é um procedimento administrativo, e como tal, deve observância aos princípios administrativos, uma vez que esses princípios são desrespeitados o procedimento é maculado, e a existência de vício no procedimento licitatório induz a invalidade dos atos posteriores, inclusive do contrato administrativo. Nesse sentido Marçal Justen Filho¹:

O vício na licitação acarreta, em princípio, a invalidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo (se chegou a ser pactuado posteriormente), conforme dispõe o art. 49, § 2º. [...]

Não bastando o entendimento da doutrina, a jurisprudência também segue no mesmo sentido:

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 740.

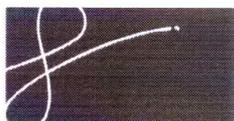


ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Trata-se de controvérsia sobre interesse processual na impugnação de incidente (acolhimento de recurso contra a inabilitação de concorrente) após o fim de certame. 2. A Corte Especial do STJ entende que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009. 3. A decisão recorrida aprecia a matéria de fundo, razão pela qual fica prejudicada a alegação relacionada com o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c". 4. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 141597/MA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0019334-9 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/10/2012.) (g.n)

E ainda o Tribunal de Contas da União entende o seguinte:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VALES-REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. LICITAÇÃO JÁ CONCLUÍDA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE RESTRIÇÃO NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. SUSPENSÃO CAUTELAR DAS PROVIDÊNCIAS PARA ASSINATURA DO CONTRATO OU, SE JÁ ASSINADO, PARA EXECUÇÃO DA AVENÇA. OITIVA DOS GESTORES. CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO À EMPRESA ADJUDICADA. Em vista dos indícios de irregularidades em licitação já concluída, determina-se a suspensão cautelar das tratativas para assinatura do contrato, ou se já assinado, para execução da avença e efetua-se a oitiva dos gestores para que apresentem justificativas acerca das questões suscitadas. Acórdão 115/2009 – Plenário. Dou 06/02/2009

Por fim, a Súmula 473 do STF dispõe o que segue:



A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n)

Veja que, por mais que a literalidade da Súmula fala em “pode”, em realidade é um **PODER-DEVER** da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam **ilegais**.

Claramente há vícios na condução do certame, afinal, não foi concedido prazo previsto na Lei Complementar 123/06 para regularização dos documentos da Recorrente, inabilitando-a de forma arbitrária e isso implicará em uma contratação ilegal e viciada!

Feita tal introdução, passemos aos pontos específicos que maculam o procedimento licitatório e a posterior contratação.

2.1. QUANTO AO ENQUADRAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/06 E A CONDUÇÃO DO CERTAME EM OBSERVÂNCIA AO FORMALISMO MODERADO

A Recorrente, se enquadra na condição de ME/EPP, portanto, a Lei Complementar 123/06 é aplicável ao caso concreto, de modo que a Recorrente faz jus aos benefícios da Lei em questão.

Portanto, a Recorrente, poderia se valer dos cinco dias previstos na legislação para regularizar questões atinentes à sua documentação, conforme disposto no artigo 43, §1º da LC 123/06.

Com todo respeito, a Administração não tem discricionariedade para conceder ou não o prazo para a regularização lastreado na LC 123/06, tanto em relação a própria legislação quanto em relação ao disposto no edital:



10.22 - Serão assegurados os benefícios da Lei Complementar no 123, de 14/12/2006, em seu artigo 48, inciso I, alterado pela Lei Complementar no 147, de 07/08/2014, às MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) e aos MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI), que declararem e comprovarem regularmente essa condição.

A condução do certame é, com todo respeito, questionável, afinal, além de não ter sido concedido prazo para regularização, no lote 1, a empresa estava classificada em segundo lugar, a primeira colocada não foi inabilitada, porém a segunda, estranhamente foi declarada inabilitada, o que não encontra nenhum respaldo na legislação.

Ora, a regra é clara, a habilitação a ser analisada é do primeiro colocado, se este não atende as condições do edital, passa-se a análise para o segundo colocado e assim por diante.

No entanto, de forma questionável, estando em segundo lugar a Recorrente, foi inabilitada, o que cria mácula no processo licitatório, de modo que, toda a sessão torna-se nula, impossível de ser aproveitada.

Portanto, para que eventual contrato a ser celebrado entre a Administração e o *player* que se sagrar vencedor não seja contaminado por quaisquer ilegalidades, é necessária a anulação da sessão, afinal, o procedimento foi desrespeitado, uma empresa foi inabilitada, sem sequer ter sido classificada, em total descompasso com a legislação.

Por outro lado, no lote 2, temos que, sequer foi oportunizado o saneamento dos motivos que inabilitaram a Recorrente.

A decisão ilegal que decidiu pela inabilitação, foi a seguinte:

A licitante não atendeu os itens:14.25 -Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo Distribuidor da sede da



pessoa jurídica, com data não superior a 90 (noventa) dias da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar no documento; 14.27 - Atestado(s) ou Certidão(es) de comprovação de aptidão técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado, que evidencie que a licitante executou ou executa serviços pertinentes (vigilância desarmada) e compatíveis com o objeto da licitação

Ocorre que, há pleno atendimento das condições de habilitação, a Recorrente, atende as exigências do edital e ao contrário do que fora apontado, possui certidão negativa de falência, atestados, enfim, há pleno atendimento.

Ainda que não tenha feito o *upload* de alguns documentos no momento adequado a Recorrente atende plenamente as exigências do edital, conforme demonstra com os documentos que acompanham estas Razões Recursais.

A Recorrente, atende todas as exigências do instrumento convocatório, todos os seus documentos são compatíveis com tais exigências, no entanto, foi ilegalmente e arbitrariamente inabilitada, pela ausência de documentos, por um equívoco, uma falha humana, falha que inclusive seria extremamente fácil resolver.

Como se vê, a Administração se apegou a um formalismo exacerbado, incondizente com o próprio objetivo do processo licitatório, que dentre outros é obter a melhor proposta.

O entendimento que deve prevalecer é pacífico, na licitação busca-se a melhor proposta, a condução do procedimento deve ocorrer levando em consideração o princípio do formalismo moderado, afinal, este possibilita a ampla participação e a isonomia entre os licitantes.

Sobre o formalismo moderado, vale analisar a inteligência da Jurisprudência sobre a temática, inteligência esta que, entende que o formalismo desnecessário deve ser evitado, *in verbis*:



*Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...).** Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.*

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

*“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, **visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.**”*

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

**“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES:
CONSEQÜÊNCIAS**



1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida”.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Veja, a jurisprudência é pacífica no sentido de que devem ser afastadas formalidades desimportantes para a configuração do ato e o caso em questão é meramente formal, afinal, por um engano, por uma falha humana foi não enviado um arquivo.

O processo licitatório não tem um fim em si, o objetivo do procedimento administrativo é buscar a melhor proposta para a Administração, afinal



Benoit² nos ensina que **o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia**. Para reforçar, vale observar o que dispõe o art. 11, I, cumulado com o art. 12, III, ambos da Lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; [...] (g.n)

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (g.n)

Inclusive, há de se repetir, **a Recorrente atende todas as exigências**, só não subiu todos os documentos, por uma simples falha humana/sistêmica.

Portanto, considerando o pleno atendimento das exigências do edital, era necessária a adoção de diligência para sanear a falha, que é meramente formal e de fácil resolução.

Sobre a possibilidade de se apresentar documentos em momento posterior, a jurisprudência entende pela possibilidade, desde que o documento seja pré-existente, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA

² *Le Droit Administratif Français*, Paris, 1968, p. 610.



DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(Tribunal de Contas da União, Acórdão 1211/2021 – Plenário)

Veja, se extrai que o pregoeiro tem o **poder-dever** de possibilitar o saneamento de eventuais erros ou falhas, principalmente aquelas meramente formais, afinal a desclassificação resultaria em objetivo dissociado do interesse público.

Na mesma toada que o processo administrativo deve ser conduzido com lastro no princípio do formalismo moderado, os processos administrativos também são conduzidos com base no princípio da verdade real/material.

Outro ponto, que deve e merece ser apontado é que a jurisprudência também entende pela possibilidade de sanear a falha, seja a falta de assinatura, a ausência de um documento ou qualquer que seja a falha sanável, senão vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES:
CONSEQUÊNCIAS*

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido".

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. em 14.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 294)

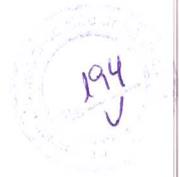
Relevante também o entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul sobre a temática:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.***

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

Ora, por mais repetitivo e enfadonho que seja, trata-se de um **VÍCIO MERAMENTE FORMAL.**

Portanto, diante todo o exposto, verifica-se que estamos diante de um ato ilegal, que inabilitou a empresa Recorrente de forma arbitrária em contrariedade ao entendimento jurisprudencial e à letra da lei, que permitem o saneamento de erros.



Veja, a atitude da Administração é antieconômica, é irrazoável e desproporcional, pois afasta a melhor proposta por questões meramente formais sem importância.

Sendo assim, pugna pela anulação do ato administrativo que inabilitou a Impetrante, para que o certame seja retomado a partir de então, possibilitando a complementação dos documentos.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer seja o presente Recurso Administrativo conhecido e julgado **PROCEDENTE** para que seja reformada a decisão que inabilitou a empresa Recorrente.

Na oportunidade, a **RAPTOR** aproveita para reforçar seus votos de estima e consideração ao **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

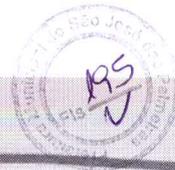
Termos em que,
Pede deferimento.

Barueri, 13 de março de 2025.

FELIPE FAGUNDES
DE SOUZA

Assinado de forma digital por
FELIPE FAGUNDES DE SOUZA
Dados: 2025.03.13 14:46:48 -03'00'

FELIPE FAGUNDES DE SOUZA
OAB/SP 380.278



Contratante: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

LUCIVALDO DO ROSARIO SILVA (VIA SHOW PUB)
Avenida 24 de outubro 2999-Medianeira PR
CNPJ: 50.283.799/0001-49

Contratada:

RAPTOR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RUA BARTOLOMEU DE GUSMAO 2106-FOZ DO IGUAÇU PR
CNPJ: 58.154.757/0001-10

Atestamos para os devidos fins que a empresa: **Raptor serviços administrativos Ltda.**, acima descrita, prestou os serviços abaixo discriminados, atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos por esta contratante.

Serviços prestados: Brigadista/Bombeiro Civil, Limpeza pós e durante os eventos, controle de acesso os serviços foram prestados nos eventos nas datas: 08/12/2024, 24/12/2024, 25/12/2024, 31/12/2024, 01/01/2025, 12/01/2025.

Totalizando 72 diárias trabalhadas, divididas pelos três objetos acima descritos Um total de 792 horas.

A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Medianeira/PR, 01 de fevereiro de 2025

LUCIVALDO DO ROSARIO SILVA
(VIA SHOW PUB)
CPF: 864.454.722.49



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Contratante:

Rodrigo Renan Sartori (Matelândia Show)
Avenida Getúlio Vargas 75-Matelândia PR
CNPJ: 45.986.925/0001-91

Contratada:

RAPTOR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RUA BARTOLOMEU DE GUSMAO 2106-FOZ DO IGUAÇU PR
CNPJ: 58.154.757/0001-10

Atestamos para os devidos fins que a empresa: **Raptor serviços administrativos Ltda.**, acima descrita, prestou os serviços abaixo discriminados, atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos por esta contratante.

Serviços prestados: Controles de Acesso, bombeiro civil e limpeza dos eventos produzidos pelo Club no período de 2 meses iniciado dia 28/11/2024 até 28/01/2025, com o efetivo de até 10 funcionários por dia 3 vezes por semana, total de 120 diárias por mês totalizando 240 diárias em 2 meses de contrato.

A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Matelândia /PR, 10 de fevereiro de 2025

Rodrigo Renan Sartori (Matelândia Show) CPF:064.800.029.03

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR,
PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO
PÚBLICO

BEL.GUAUPI DI LAURO
SERVENTUÁRIO DESIGNADO



BEL. ARIANE JACQUELINE GONZALEZ
BEL. KELLEN MAYARA BUBIAK

FUNCIONÁRIAS JURAMENTADAS



CERTIDÃO NEGATIVA (PARA FINS GERAIS)

GUAUPI DI LAURO, Serventuário Designado dos Cartórios Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

CERTIFICO a pedido de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de Distribuições Cíveis existentes, não incluindo buscas na vara empresarial regionalizada de Cascavel - Paraná., sob minha guarda neste Ofício, verifiquei neles NÃO CONSTAR, em andamento, EXCLUSIVAMENTE ações de FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, proposta em desfavor de:

RAPTOR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

CNPJ: 58.154.757/0001-10

Dada e passada nesta cidade e comarca de FOZ DO IGUAÇU, Estado do PARANÁ, ao(s) 09 dia(s) do mês de março do ano de 2025.

Buscas procedidas no(s) último(s) 40 ano(s).

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.



QR Code de Autenticação
Disponível por 120 Dias

GUAUPI DI LAURO:58468013900
ASSINADO DIGITALMENTE
DISTRIBUIDOR DE FOZ DO IGUAÇU
DATA 20250310122855

Avenida Pedro Basso, 1001 – Jardim Pólo Centro – Foz do Iguaçu – Paraná – CEP: 85.863-756

EMOLUMENTOS DESTA CERTIDÃO: R\$ 42,96.

A presente Certidão somente terá validade com o Carimbo Oficial do Cartório Distribuidor.

FLAVIO

Página 1/1

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse www.distribuidorfoz.com.br com o código DAA492C



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11850164

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.956/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES





PROCURAÇÃO

“AD JUDICIA” & “ET EXTRA”

RAPTOR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA empresa privada, com endereço na R BARTOLOMEU DE GUSMÃO, 2106, MARACANÃ, CEP 85856-290, Foz do Iguaçu – Estado do Paraná, e-mail: Raptorvigilancia@gmail.com, inscrita no CNPJ: 58.154.757/0001-10, através de seu sócio, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui como seu procurador: **FELIPE FAGUNDES DE SOUZA**, brasileiro, união estável, advogado e empresário, inscrito na OAB/SP 380.278, portador da cédula de identidade, RG. nº 48.810.259-5 SSP/SP e do CPF nº 338.005.008-33. O Outorgante confere ao outorgado os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral e os contidos na cláusulas “*ad judicium*” e “*et extra*” para defesa de seus direitos e interesses, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo-as até decisão final, podendo interpor os recursos legais, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis, assinar compromissos, participar de licitações públicas, presenciais e eletrônicas (apresentar proposta de preços, formular ofertas e lances, interpor recursos e desistir deles, contrarrazoar, assinar contratos, negociar preços e demais condições, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame), praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, conferindo-lhes, por fim, poderes para substabelecer esta a outrem, com reserva de poderes.

RAPTOR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
58.154.757/0001-10
LUCAS SILVEIRA FRANCISCO
SÓCIO ADMINISTRADOR.



Página de assinaturas

Lucas francisco
068.615.919-55
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|--|--|
| 28 fev 2025
08:01:30 | | Felipe Fagundes de Souza criou este documento. (Email: felipe@soulicitacao.com.br, CPF: 338.005.008-33) |
| 28 fev 2025
08:02:10 | | Lucas Silveira francisco (Email: raptorvigilancia@gmail.com, CPF: 068.615.919-55) visualizou este documento por meio do IP 170.239.26.0 localizado em Foz do Iguaçu - Paraná - Brazil |
| 28 fev 2025
08:02:17 | | Lucas Silveira francisco (Email: raptorvigilancia@gmail.com, CPF: 068.615.919-55) assinou este documento por meio do IP 170.239.26.0 localizado em Foz do Iguaçu - Paraná - Brazil |





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 380278

NOME:
FELIPE FAGUNDES DE SOUZA

FILIAÇÃO:
EDUNISIO BENEDITO DE SOUZA
SONIA MARIA DA SILVA SOUZA

NATURALIDADE:
MOGI GUAÇU-SP

RG:
48.810.259-5 - SSP SP

DATA DE NASCIMENTO:
06/10/1992

CPF:
338.005.008-33

QUADRO DE ÓRGÃOS E TECIDOR:
NÃO

VIS. EXPEDIDO EM:
01 15/07/2016

MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33



São José das Palmeiras, 20 de março de 2025.

Ao
Sr. Herbert Correia Barros
Advogado do Município

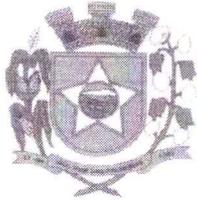
Ref. Pregão Eletrônico nº 06/2025 - SRP

Venho através deste encaminhar os recursos administrativos interpostos pelas empresas RAPTOR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e 3W SOLUÇÕES E SERVIÇOS. Informo ainda que não houve apresentação de contrarrazão de Recurso.

Diante da necessidade em dar continuidade ao processo licitatório já citado, solicito ao procurador do município que faça manifestação, através da emissão de seu parecer jurídico.

Segue dos documentos acima citados.


CLAUDINEI FERREIRA
Pregoeiro



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33
Rua Marechal Castelo Branco, 979, Fones/Fax: 45-32591150– São José das Palmeiras-PR



PARECER JURÍDICO

Assunto: Recurso - PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2025 - Registro de preços para a contratação futura e parcelada de empresa especializada na prestação de serviços de seguranças e brigadistas de incêndio (masculino/feminino) uniformizados e desarmados com diária de 08 (oito) horas, com fornecimento de materiais necessários, com dedicação exclusiva de mão de obra nos eventos a serem realizados pelo Município, destinados as diversas Secretarias

Requerente: Departamento de Licitação

Data: 20 de março de 2025.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de dois recursos administrativos interpostos por empresas participantes da licitação supramencionada, o primeiro, subscrito pela empresa 3W SOLUÇÕES E SERVIÇOS, Pessoa Jurídica de direito privado, com sede na Rua São José 192, Sala 01, Bairro Cristo Rei, Município de Santa Helena/PR, inscrita no CNPJ/MF sob n° 49.622.956/0001-14, e, o segundo, subscrito pela empresa RAPTOR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 58.154.757/0001-10, sediado(a) no seguinte endereço: Rua Bartolomeu de Gusmão, 2.106, Maracanã, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85.856-290.

Em apertada síntese, a empresa 3W SOLUÇÕES E SERVIÇOS requer a reconsideração da decisão de inabilitação, considerando que a mesma teria sido omissa quanto a apresentação da certidão negativa de débitos de FGTS.

Quanto ao segundo recurso, da empresa RAPTOR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., esta requer a reforma da decisão lhe inabilitou, considerando sua omissão quanto a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial.

Em suma, estes são os fatos. Passa-se a analisar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.I. DA ANÁLISE JURÍDICA

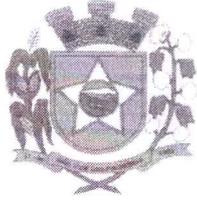
Inicialmente, destaco que esta procuradoria não mantém qualquer tipo de acesso, “login e senha”, da plataforma de pregão denominada BLL, pois trata-se de ferramenta utilizada pelo pregoeiro e pela equipe de contratação.

Pois bem. Feito tal apontamento, destaco que o edital prevê a impossibilidade de participação de empresas com falência ou concordatas decretadas, conforme se observa no item 5.2.4, vejamos:

5 - DA PARTICIPAÇÃO

(...)

5.2 - **É vedada** a participação de:



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ: 77.819.605/0001-33

Rua Marechal Castelo Branco, 979, Fones/Fax: 45-32591150– São José das Palmeiras-PR



(...)

5.2.4 - **empresas com falência decretadas ou concordatárias**; e
(grifo nosso)

Neste sentido, diante da vedação legal e editalícia, a certidão negativa de falência ou concordata é um documento essencial requisitado para a fase de habilitação, conforme indicado no item 14.25 do edital, vejamos:

14.1 - Os documentos necessários à habilitação **deverão ser apresentados na página da BLL COMPRAS**, caso seja cópia deverá encaminhar o original OU cópia autenticada por tabelião de notas, no prazo de 02 (dois) dias úteis, após notificação do Pregoeiro, sendo eles:

(...)

14.25 - **Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 90 (noventa) dias** da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar no documento;
(grifo nosso)

Nota-se que a mesma interpretação se dá em relação a regularidade do recolhimento do FGTS, vejamos o item 14.3 do edital:

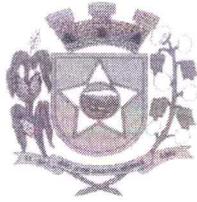
14.3 - **Prova de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Certidão de Regularidade do FGTS-CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal**, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

Portanto, ambos documentos são considerados essenciais, cuja ausência acarreta necessariamente a desabilitação da empresa participante, bem como sua desclassificação, conforme previsão expressa do item 8.3. do edital, o qual diz que:

8.3 - AS EMPRESAS QUE NÃO ANEXAREM A DOCUMENTAÇÃO NA PLATAFORMA **SERÃO CONSIDERADAS INABILITADAS.**

Assim, parece claro que a questão central reside na apresentação ou não de documento adequado/correto no sistema, e que resta inequívoco que ambas empresas se mostraram omissas, e desrespeitaram as regras pré-estabelecidas do edital.

Por fim, destaco que a administração tem a faculdade de diligenciar para esclarecer ou complementar a instrução do processo, quando isso servir para dirimir dúvidas ou questionamentos, o que não significa ajudar empresas que se mostraram omissas/desidiosas quanto a apresentação de documentos, pois isso violaria frontalmente a impessoalidade.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33
Rua Marechal Castelo Branco, 979, Fones/Fax: 45-32591150– São José das Palmeiras-PR



III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em obediência ao princípio da legalidade, bem como aos termos editalícios, compreendo que houve a omissão de ambas empresas quanto a apresentação de documentos essenciais no momento oportuno (intempestivo).

Assim, compreendo pela manutenção da decisão do pregoeiro, ou seja, pelo indeferimento de ambos recursos, e, conseqüentemente, a manutenção da inabilitação das empresas recorrentes.

É o parecer.

**HERBERT
CORREA BARROS**

Assinado de forma digital por
HERBERT CORREA BARROS
Dados: 2025.03.20 14:12:56
-03'00'

**HERBERT CORREA BARROS
OAB/PR n.º 51.127
PROCURADOR DO MUNICÍPIO**



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33



DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO: 012/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 06/2025

OBJETO: Registro de preços para a contratação futura e parcelada de empresa especializada na prestação de serviços de **seguranças e brigadistas de incêndio** (masculino/feminino) uniformizados e desarmados com diária de 08 (oito) horas, com fornecimento de materiais necessários, com dedicação exclusiva de mão de obra nos eventos a serem realizados pelo Município, destinados as diversas Secretarias.

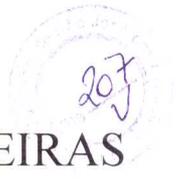
Diante do exposto no Processo Licitatório 012/2025 Pregão Eletrônico 06/2025, informo que acato o Parecer Jurídico, quanto aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas RAPTOR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e 3W SOLUÇÕES E SERVIÇOS

Encaminho ao Prefeito Municipal para a decisão final.

São José das Palmeiras, 20 de março de 2025.


CLAUDINEI FERREIRA

Pregoeiro



DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO: 012/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 06/2025

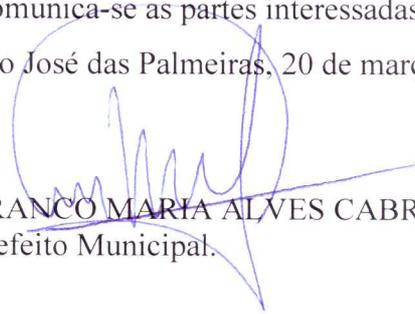
OBJETO: Registro de preços para a contratação futura e parcelada de empresa especializada na prestação de serviços de **seguranças e brigadistas de incêndio** (masculino/feminino) uniformizados e desarmados com diária de 08 (oito) horas, com fornecimento de materiais necessários, com dedicação exclusiva de mão de obra nos eventos a serem realizados pelo Município, destinados as diversas Secretarias.

Consta Recurso administrativo e suas razões das empresas RAPTOR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e 3W SOLUÇÕES E SERVIÇOS; Consta Parecer Jurídico do senhor Procurador do Município e despacho do senhor Pregoeiro.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam os recursos e seu teor, considerando as disposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei 14.133/2021, NÃO RECONHEÇO os recursos administrativos interpostos pelas RAPTOR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e 3W SOLUÇÕES E SERVIÇOS.

Comunica-se as partes interessadas.

São José das Palmeiras, 20 de março de 2025.


FRANCO MARIA ALVES CABRAL
Prefeito Municipal.